



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

36.^a Sessão Data 01/11/22

As doudas comissões para parecer.

Presidente

PROJETO DE LEI N°

223/22

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas infantis, creches, berçários e abrigos no âmbito do Município de Praia Grande e dá outras providências.

Art. 1º - As escolas infantis, creches, berçários, abrigos ou qualquer órgão que atenda ou acolha crianças, na rede pública e privada do Município de Praia Grande, poderão dispor de câmeras de monitoramento de segurança internas e externas em suas dependências.

Art. 2º - As instituições de ensino acima descritas deverão manter o sistema permanente de monitoramento de segurança.

§1º O sistema de monitoramento eletrônico deverá ser mantido em perfeito funcionamento e de forma ininterrupta.

§2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado, separado por data de filmagem, e mantidos em arquivo, sendo disponibilizados, mediante solicitação prévia, sempre que necessário.

§3º Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de monitoramento eletrônico.

§4º O monitoramento contemplará todos os espaços internos das instituições, como pátios, refeitórios, salas, espaços de lazer e congêneres, dentre outros, exceto banheiros e vestiários; pois nesses espaços há que se preservar a intimidade e a imagem das pessoas, sob pena de infringir a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.

Art. 3º - Deverão ser implantadas campanhas informativas, internas e externas, acerca da importância do sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Com o crescente aumento nas notícias e casos de violência no âmbito da educação infantil em nossa sociedade, as sensações de insegurança têm contribuído para a necessidade real da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico das ações humanas através de câmeras de vigilância. Como esta violência, ocorrida em suas diversas formas, tem marcado boa parte das escolas infantis, creches, berçários e abrigos de nosso país, inclusive no município de Praia Grande.

Com o interesse de garantir, de forma excelente, a integridade e a segurança de nossas crianças, é que venho propor aos nobres Pares, este projeto, que visa instalar câmeras de segurança nas dependências de todas as unidades públicas e privadas de ensino infantil, creches, berçários e abrigos do Município de Praia Grande.

Isso, conseqüentemente, vai fazer com que os pais tenham mais confiança em deixar seus filhos no local antes de irem para o trabalho.

O caso ocorrido em nosso município no abrigo da unidade CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) no bairro Boqueirão, dia 29/10/2022 em que uma criança foi agredida por uma funcionária nos ligou um alerta imenso.

Tratar com crianças é algo extremamente importante e delicado. Na vida das pessoas, muitas coisas que acontecem podem ficar marcadas, tanto coisas boas, quanto ruins. Isto posto, alguns traumas da infância podem ser levados por toda a vida.

Quando adentramos ao tema de trauma, na psicologia de Freud isso nos é trazido com uma questão que sempre foi notável. De forma gradual, os aspectos dinâmicos, locais e econômicos da mente são anexados dentro da discussão do trauma. Sendo assim, Freud elaborou um complexo sistema teórico que especificaria todas as conseqüências que os sujeitos teriam na situação traumática de sua infância.

Essa construção de Freud venho, principalmente, através da fala de pacientes adultos em seus sintomas, relacionados com suas memórias, fantasias e eventos envolvendo crianças. Em um futuro encontro, esses adultos acabam enfrentando fragmentos de memória de situações, momentos e cenas, e estes fragmentos estão sendo experimentados devido à sua importância e implementação de trabalhos de reconstrução. Por conseguinte, os efeitos através dessas experiências vividas são compreendidos após a sua ocorrência.

A psicanálise considera o trauma através de uma abordagem mais ampla e complexa, entendido como um processo de estrutura psicológica intrínseca, contudo, por outro lado, ele também é visto como um impeditivo de fluxo instintivo e paralisia, ou seja, aqui temos uma condição traumática potencial, usado para enfatizar os efeitos traumáticos de uma situação adversa.

Isto posto, alguns ataques físicos ou psicológicos, acidentes familiares ou até mesmo pessoais, e muitas outras situações ocorridas na infância, podem causar conseqüências sérias. Contudo, em alguns casos, situações que não incluem tanta visibilidade ou até mesmo algo tão sério, como por exemplo a perda de um simples brinquedo, também são



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

potenciais casos para um trauma da infância. Com isso, percebemos o quão sério é esta questão. Algum sofrimento ou questão de maus tratos na infância podem perdurar por toda vida.

Em alguns casos, as consequências psicológicas adversas causadas pelo trauma perpassam o ciclo vital. Existem diversas evidências de que crianças que ficam expostas a traumas, na vida adulta terão mais risco para o desenvolvimento de condições clínicas diversas, como transtornos de humor, psicóticos, transtorno de estresse pós-traumático, até mesmo alguns comportamentos suicidas e de alto-risco em suas vidas, violência conjugal e maus tratos à crianças, diversos transtornos de personalidade, dentre outras questões.

Em uma breve pesquisa, no Brasil, os maus tratos infantis têm sido uma questão de suma preocupação e algo crescente. Em 2019, a Sociedade Brasileira de Pediatria firmou uma parceria em conjunto com o Conselho Federal de Medicina e o Ministério dos Direitos Humanos, para procurar soluções que viessem a resolver os casos de agressões a crianças e adolescentes. Através de uma estatística, ficou evidente que, diariamente, são notificadas no Brasil, em média, 233 agressões de diferentes tipos, como física, psicológica e até mesmo tortura, contra crianças e adolescentes de até 19 anos de idade. É um número alarmante.

Em 2017, foram feitas 85.293 notificações, sendo 69,5% decorrentes de violência física, 27,1% através da violência psicológica e 3,3% de episódios de tortura.

A Constituição, através do disposto em seu artigo 205, dispõe que a educação deve ser promovida de forma colaborativa com a sociedade, para que os alunos possam se desenvolver como seres humanos, podendo exercer sua cidadania e se preparar de forma apropriada para o mercado de trabalho.

O ordenamento jurídico brasileiro atribui aos pais certos deveres, em virtude do exercício do poder familiar. A Constituição dispõe, em seu art. 227, que compete à família o dever de educar, bem como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo esta, sempre primar pelo desenvolvimento saudável do menor.

Neste mesmo sentido é o art. 229 da CF/88, atribuindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos.

Isto posto, imagina o sentimento de um Pai e uma Mãe, quando coloca seu filho em um berçário, uma escola infantil ou uma creche, achando que esta criança está tendo um tratamento digno, uma educação apropriada e moral, contudo, está na verdade sofrendo com maus tratos, o que deve passar por sua cabeça. Essas instituições deveriam ser um local para educá-los, local de tranquilidade, lugar onde as crianças deveriam aprender para ter um futuro melhor, e não um futuro de traumas e problemas psicológicos.

O Estatuto da Criança e do Adolescentes – ECA, foi implantado em nosso país para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. O Estatuto dispõe sobre a proteção integral às crianças e aos adolescentes em diversos setores. Trata, por exemplo, do direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; e do direito à guarda, à tutela e à adoção. O Estatuto também aborda temas



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

dos direitos que as crianças e os adolescentes têm com relação ao esporte, ao lazer e ao combate ao trabalho infantil. Pois bem, já temos diversos avanços após a implantação da referida Lei, contudo, necessário sempre garantir um desenvolvimento sadio da população, com novos mecanismos de defesa aos nossos pequenos.

A inviolabilidade ao direito à vida é constitucionalmente garantida através do caput do artigo 5º da Constituição Federal. Com relação às crianças, para assegurar seu sadio desenvolvimento, o artigo 7º do Eca aduz:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

No mais, se for alegado que o seguinte projeto de lei acima não confere competência à esta Casa Legislativa e sim ao Executivo, cito a seguinte discussão já pacificada no Supremo Tribunal Federal, que reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A seguinte matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso em tela, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça Estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Nesta ação, foi sustentado que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurpava a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs recurso analisado pelo STF.

Ao se pronunciar pelo reconhecimento da questão como repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão no que concerne a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando existe a cogitação com relação à competência privativa do chefe do poder executivo. O ministro observou que, como a lei discutida acarreta em despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. Em sua fala, o nobre ministro declarou: “Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes”. [G.N]

Adentrando ao mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão de forma taxativa previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

executivo. Segundo o relator Ministro Gilmar Mendes, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, conforme aduz o nobre ministro, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder executivo”.

Isto posto, o ministro explicou que não foi verificado qualquer tipo de vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. O nobre ministro dispôs o seguinte: “Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da constituição”. [G.N]

Diante do exposto, o ministro reconheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário apresentado, para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

A manifestação declarada pelo nobre relator, reconhecendo da repercussão geral, foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Referente ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, sendo vencido apenas o ministro Marco Aurélio.

Diante de todo o exposto, é necessário garantir e respeitar a dignidade especial das crianças e pessoas em desenvolvimento, onde, a instalação dos equipamentos de segurança significa, não apenas uma forma de inibir a ação de agentes delituosos nessas instituições, como também valerá para que elucidemos e apuremos diversos delitos praticados com os nossos pequenos.

Por fim, deixo o seguinte artigo da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Isto posto, apresento o presente Projeto e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

REFERÊNCIAS:

<https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-a-criancas-e-adolescentes/>

<https://www.atribuna.com.br/noticias/policia/crianca-e-agredida-por-funcionaria-em-abrigo-de-praia-grande-video>

[https://www.redalyc.org/journal/4595/459555547014/html/#:~:text=Nestas%2C%20foi%20constatada%20na%20faixa,sexuais%20\(5%2C%25\).](https://www.redalyc.org/journal/4595/459555547014/html/#:~:text=Nestas%2C%20foi%20constatada%20na%20faixa,sexuais%20(5%2C%25).)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 1 de novembro de 2022.

CADU BARBOSA

Vereador

Criança é agredida por funcionária em abrigo de Praia Grande; VÍDEO

Caso ocorreu neste sábado; Administração Municipal já afastou a funcionária



Por: ATribuna.com.br - 30/10/22 - 11:12
Atualizado em 30/10/22 - 14:32



Caso aconteceu no CREAS de Praia Grande, no bairro Boqueirão. Foto: Reprodução

Uma servidora municipal de Praia Grande foi flagrada agredindo uma criança neste sábado (29) com tapas e chutes no bairro Boqueirão. O caso aconteceu no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas).

[Clique, assine A Tribuna por apenas R\\$ 1,90 e ganhe centenas de benefícios!](#)

Em vídeos enviados à Reportagem de A Tribuna, é possível ver a funcionária e também outras crianças gritando com a vítima e a agredindo com chutes. Nas imagens, é possível ver a servidora empurrando a criança.

A Prefeitura de Praia Grande informou, por meio da Secretaria de Assistência Social, que já determinou o afastamento imediato da funcionária, além da abertura de procedimento administrativo.

A Guarda Civil Municipal (GCM) foi acionada e registrou a ocorrência. O caso será levado à Polícia Civil. A Administração Municipal reforça que "sempre preza pelo serviço de acolhimento e atendimento humanizado, de excelência, não admitindo nenhum tipo de violência ou desrespeito".

O ocorrido na Casa de Acolhimento e, segundo a Prefeitura, "um fato isolado que não vai ao encontro da política da Administração Municipal". A criança está sendo acompanhada por uma equipe técnica, composta por psicólogos e assistentes sociais.

Jornal A Tribuna
@atribunasantos · Seguir

Criança é agredida por funcionária em abrigo de Praia Grande; VIDEO: glo.bo/3Dp3dlm

Assistir no Twitter

11:35 AM · 30 de out de 2022

5 · Responder · Copiar link para o Tweet

Ler 4 respostas

Tudo sobre:

agressão boquelirão creas criança praia grande

3 comentários

Classificar por Mais recentes



Adicione um comentário...



Jacqueline Oliveira
E la dentro?

Curtir · Responder · 1 d



Carlos Galante
Que lástima!

Curtir · Responder · 1 d



Zé Maria Dos Santos Jr.
É o ódio invadindo às cidades

Curtir · Responder · 1 d

Plugin de comentários do Facebook

Em protesto, empresa disponibiliza camisa preta do Brasil a preço de custo
Achel Oferta | Patrocinado

Empresa de Praia Grande muda linha de produção e liquida conjunto de louças por R\$ 239,90
Casas Tokyo | Patrocinado

Garota se recusa a pentear o cabelo até que o cabeleireiro descobre o verdadeiro problema
Foravar-Mom | Patrocinado



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

62/19

**DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS
DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA
NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE APROVA A
SEGUINTE LEI:**

Art.1º As escolas do Município poderão dispor de instalação de câmeras externas e internas em sala de aula com monitoração como equipamento de segurança.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

Art 2º Os equipamentos de monitoração deverão dispor de sistema de gravação que permita armazenar imagens por um período mínimo de 2(dois) meses.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de setembro de 2019



CARLOS EDUARDO BARBOSA

VEREADOR



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES;

JUSTIFICATIVA

28. ^a Sessão Data 17/09/19
As duntas comissões para parecer.
Presidente

Discriminação, ameaças, xingamentos muitas vezes confundidos com brincadeiras podem evoluir para agressões mais graves. E contribuem bastante para tornar o ambiente escolar hostil.

Quando acontecem casos de violência, não só o professor se prejudica pessoalmente, como também a escola e todos os alunos. Há consequências na aprendizagem, evasão e repetência. O clima escolar é fundamental para termos escolas de melhor qualidade.

A instalação das câmeras em sala de aula em nada viola a intimidade dos alunos ou dos professores.

Segundo o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, o monitoramento por câmeras não implica em exibição desmedida e gradativa das pessoas. Disso decorre que nesses lugares não se tem a prática de atos privados ou particulares (como se faz em uma residência).

Há também outros entendimentos favoráveis.

A presidente da Associação Brasileira de Psicopedagogia Quézia Bombonato concorda com a necessidade de impor mais limites aos jovens, e acredita que a estratégia das câmeras não prejudica o aprendizado. " Não se pode condenar uma medida que, em última instância vai acabar inibindo práticas inadequadas como o bullying. Quanto aos profissionais, se o seu trabalho é adequado às propostas pedagógicas da escola, não há com que se preocupar. Pode ser até bom para evitar agressões contra o profissional, que são cada vez mais comuns.

A presente proposta tem como objetivo tirar dos discursos o cuidado a ser dado, seja ao professor, seja ao aluno. As câmeras já deviam estar nas salas de aula faz tempo. O equipamento melhora a segurança de todos.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 175/19
PROJETO DE LEI Nº 62/2019
AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador MARCELINO SANTOS GOMES
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e quarenta minutos do dia trinta de setembro de dois mil e dezenove, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente Projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Barbosa, que dispõe sobre a instalação de câmeras externas e internas em sala de aula para monitoração, como equipamento de segurança.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis, ou seja, a matéria é de competência comum, não havendo vícios de iniciativa. Com isso, o Processo Legislativo pode ser deflagrado pelo autor que é parlamentar desta casa. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, inciso I e IV, da Constituição Federal e artigo 15²⁰, inciso I da Lei Orgânica do Município.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais. Com efeito, versa o projeto sobre proteção à infância, matéria para a qual esta Casa detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal. Insta registrar que a criança é um daqueles sujeitos especiais, a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças. Desta forma, o presente

²⁰ARTIGO 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local(...)

projeto vem ao encontro de propiciar proteção às crianças durante sua permanência na escola. Importante frisar também, que o projeto consubstancia-se em uma medida concebida do legítimo interesse/dever do Poder Público e da sociedade de proteger as crianças, a qual, em caráter geral e abstrato, regra determinado aspecto do serviço público educacional.

No tocante à competência para iniciativa legislativa, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente sobre o tema em questão, no julgamento do Recurso Extraordinário de Repercussão Geral, a saber:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG/ Rio de Janeiro- Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento no dia 29/09/16.”*

Ressalte-se, conforme julgado acima, que a proposta não incide em vício de iniciativa, na medida em que tem escopo protetivo dos direitos dos infantes, não estando presente no rol taxativo do artigo 61 da CF, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Executivo.

Ainda em relação à legalidade, com relação à eventual ofensa ao direito à intimidade e à privacidade dos alunos e professores, bem como à liberdade de ensino, o Tribunal de Justiça de SP, já decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, que não há ofensa aos direitos de alunos e professores, com a instalação de câmeras, como verifica-se, in verbis:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que **não ofende** a intimidade de alunos ou professores Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância - Ação improcedente.(ADIn nº 2113734-65.2018.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, julgamento 19/09/2018)”*

Considerando que do ponto de vista legal e formal, a proposta não sofre quaisquer restrições, somos de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

HUGULINO ALVES RIBEIRO

MARCELINO SANTOS GOMES

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA

Câmara de Praia Grande aprova instalação de câmeras de monitoramento em creches e escolas públicas

Projeto de lei ainda será votado em segunda discussão e, se aprovado, seguirá para sanção do prefeito.

Por G1 Santos

03/10/2019 14h36 · Atualizado há 3 anos



Vereador Cadu Barbosa (PTB) é o responsável pela autoria do projeto de lei — Foto: Divulgação/Câmara de Praia Grande

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

A Câmara Municipal de Praia Grande, no litoral de São Paulo, aprovou em primeira discussão o Projeto de Lei 62/2019, referente à instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas. A proposta, que foi aceita por 14 vereadores, ainda será votada em segunda discussão e, se aprovada, seguirá para sanção ou veto do prefeito Alberto Mourão (PSDB).

O texto, de autoria do vereador Cadu Barbosa (PTB), aponta que as escolas do município poderão 'dispor de instalação de câmeras externas e internas em sala de aula com monitoração como equipamento de segurança' e ainda coloca que os equipamentos de monitoração deverão ter sistema de gravação que permita armazenar imagens por, no mínimo, dois meses.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

A instalação das câmeras em sala de aula em nada viola a intimidade dos alunos ou dos professores. Segundo o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, o monitoramento por câmeras não implica em exibição desmedida e gradativa das pessoas. Disso decorre que nesses lugares não se tem a prática de atos privados ou particulares (como se faz em uma residência)".

Veja também